Acórdão: 24.156/22/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002171590-85

Impugnação: 40.010153343-09

Impugnante: Auto Posto Rio 2008 Ltda

IE: 220742019.00-71

Origem: DF/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatou-se que o Sujeito Passivo emitiu NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) sem as informações obrigatórias exigidas pelo art. 36-C, inciso VIII, alínea "f" e art. 36-M, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" do Anexo V do RICMS/02, na forma regulamentada pelo art. 1°, § 3°, art. 2° e art. 3°, todos do Decreto Estadual n° 47.799/19. Em virtude do descumprimento da obrigação acessória, exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75, c/c a alínea "g" do inciso VI do art. 215 da Parte Geral do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que a Autuada, no período de 01/09/20 a 31/05/21, emitiu NFC-es (Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas) sem as informações obrigatórias exigidas pelo art. 36-C, inciso VIII, alínea "f" e art. 36-M, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" do Anexo V do RICMS/02, na forma regulamentada no art. 1°, § 3°, art. 2° e art. 3°, todos do Decreto Estadual nº 47.799/19.

Através do exame dos espelhos de NFC-es (Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas) emitidas pela Autuada, comprovou-se a emissão destes documentos sem as seguintes informações:

- número de informação do bico utilizado no estabelecimento do campo nBico;
- número de identificação da bomba ao qual o bico está interligado do campo nBomba;
- número de identificação do tanque ao qual o bico está interligado do campo nTanque;
- valor de leitura do contador (encerrante) no início e no término do abastecimento dos campos próprios vEncIni e cEncFin.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, c/c alínea "g" do inciso VI do art. 215 da Parte Geral do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 42/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 58/63.

Em sua Impugnação, a Autuada alega a nulidade do Auto de Infração, uma vez que autoridade fiscalizadora informou apenas que ele teria promovido a saída de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária desacobertadas de documento fiscal, o que não se compatibilizaria com os fatos.

Alega ter havido cerceamento de defesa.

Afirma não proceder o lançamento, uma vez que os SPEDS FISCAIS (Sistema Público de Escrituração Digital) solicitados pela Fiscalização referentes ao período autuado foram todos retificados e retransmitidos, contendo as informações exigidas pelo art. 36-M do Anexo V do RICMS/02.

Defende que o Auto de Infração afrontou o princípio da razoabilidade.

Em sua Manifestação, o Fisco diz que, ao contrário do sugerido pela Autuada, os arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) se limitam às informações do Registro Tipo C100, no qual não constam as informações do Campo de Informações Adicionais exigidos pelo art. 36-M do Anexo V do RICMS/02, e por isso foram solicitados os Espelhos das NFC-es com o objetivo de dar maior celeridade à verificação.

Lembra que a Autuada não apresentou, quando intimada, os espelhos daquelas NFC-es e que, portanto, o Fisco consultou, por amostragem, tais documentos no Menu SPED FISCAL CONSULTA DE NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA AMBIENTE DE PRODUÇÃO, sendo que, nessa consulta, ficou comprovado a ausência nos documentos das informações exigidas pelo art. 36-M do Anexo V do RICMS/02.

Afirma que as cópias dos DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) das NFC-es apresentadas pela Autuada também não trouxeram aquelas informações.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada alega a nulidade do lançamento em razão da infração nele apontada não se compatibilizar com os fatos. Alega ainda, ter sido cerceado em sua defesa.

No entanto, constam dos autos todos os elementos exigidos pela legislação tributária capazes de proporcionar a adequada motivação do lançamento e o pleno direito de defesa à Impugnante, notadamente, os requisitos reivindicados pelo art. 142 do CTN e pelo art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a saber:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário

pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que
motivou a emissão e das circunstâncias em que foi
praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

A infração apontada está claramente descrita no relatório do Auto de Infração, assim como os dispositivos legais infringidos. O mesmo se sucede em relação à penalidade aplicada. Documentos demonstrando a irregularidade apontada foram juntados aos autos.



Foi aberto prazo legal para a Autuada oferecer impugnação, a qual foi apresentada e trouxe em seu texto a evidência de que ela compreendeu as imputações contidas no lançamento, tendo inclusive delas se defendido.

Isso posto, afastada a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Como relatado, versa a autuação sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/09/20 a 31/05/21, emitiu NFC-es (Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas) sem as informações obrigatórias exigidas pelo art. 36-C, inciso VIII, alínea "f" e art. 36-M, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" do Anexo V do RICMS/02, na forma regulamentada no art. 1°, § 3°, art. 2° e art. 3°, todos do Decreto Estadual nº 47.799/19.

Através do exame dos espelhos de NFC-es (Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas) emitidas pela Autuada, comprovou-se a emissão destes documentos sem as seguintes informações:

- número de informação do bico utilizado no estabelecimento do campo nBico;
- número de identificação da bomba ao qual o bico está interligado do campo nBomba;
- número de identificação do tanque ao qual o bico está interligado do campo nTanque;
- valor de leitura do contador (encerrante) no início e no término do abastecimento dos campos próprios vEncIni e cEncFin.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, c/c alínea "g" do inciso VI do art. 215 da Parte Geral do RICMS/02.

Assim dispõe o art. 36-C do Anexo V do RICMS/02:

Art. 36-C - A NFC-e deverá ser emitida em conformidade com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - publicado em Ato COTEPE/ICMS e nas Notas Técnicas emitidas pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários - ENCAT -, observadas ainda as disposições do Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016, e o sequinte:

(...)

VIII - sem prejuízo das demais exigências impostas pela legislação, deverão ser observados os seguintes procedimentos para o preenchimento da NFC-e:

(...)

f) consignação obrigatória das informações do grupo de combustíveis e do subgrupo de encerrantes em todas as operações com combustíveis destinadas a consumidor final,

quando se tratar de estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo;

§ 3° - Para fins do disposto na alínea "f" do inciso VIII do caput, o estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendidos cada um dos bicos da bomba de abastecimento, devendo as informações necessárias serem capturadas automaticamente deste sistema, sendo vedada a digitação de tais informações.

Por sua vez, está previsto no art. 36-M do Anexo V do RICMS/02:

Art. 36-M - O Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE NFC-e:

(...)

quando tratar conterá, se estabelecimento comercial varejista combustível automotivo, no espaço destinado às informações adicionais da NFC-e, os seguintes dados a serem inseridos de acordo com as nomenclaturas especificadas abaixo para o campo Identificação do Campo "xCampo":

- a) o número de identificação do bico utilizado no estabelecimento do campo "nBico";
- b) o número de identificação da bomba ao qual o bico está interligado do campo "nBomba";
- c) o número de identificação do tanque ao qual o bico está interligado do campo "nTanque";
- d) o valor da leitura do contador (encerrante) no início e no término do abastecimento dos campos "vEncIni" e "vEncFin".

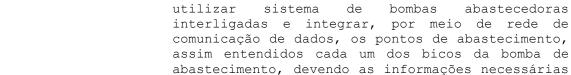
(...)

E no Decreto Estadual nº 47.799/19:

Art. 1° - O art. 36-C da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 3° e seu inciso VIII da alínea "f", passa a vigorar com a seguinte redação:

 (\ldots)

§ 3° - Para fins do disposto na alínea "f" do inciso VIII do caput, o estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo sistema de bombas



serem capturadas automaticamente deste sistema, sendo vedada a digitação de tais informações.

 (\ldots)

Art. 2° - O caput do art. 36-M da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 36-M - (...)

- VII conterá, quando se tratar de estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo, no espaço destinado às informações adicionais da NFC-e, os seguintes dados a serem inseridos de acordo com as nomenclaturas especificadas abaixo para o campo Identificação do Campo "xCampo":
- a) o número de identificação do bico utilizado no estabelecimento do campo "nBico";
- b) o número de identificação da bomba ao qual o bico está interligado do campo "nBomba";
- c) o número de identificação do tanque ao qual o bico está interligado do campo "nTanque";
- d) o valor da leitura do contador (encerrante) no início e no término do abastecimento dos campos "vEncIni" e "vEncFin".".

(...)

Restam claras as exigências legais apontadas pelo Fisco em relação às informações requeridas na NFC-e emitida por estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo, condição da Autuada.

Por sua vez, os documentos juntados aos autos pelo Fisco e pela Impugnante comprovam a ausências daquelas informações.

Ao contrário do alegado, os arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) por ela retificados e retransmitidos também não trouxeram as informações requeridas.

Desta feita, comprovou-se o descumprimento da obrigação acessória por parte da Autuada, em desacordo com o previsto no art. 16 da Lei nº 6.763/75:

```
Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;
```

Assim sendo, correta a penalidade imposta, conforme dispositivos abaixo:

24.156/22/1° 6

Lei n° 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

 (\cdot,\cdot)

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

g) demais indicações não especificadas nas alíneas anteriores: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

Dimitri Ricas Pettersen Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente

W/P

24.156/22/1^a 7